HABEAS CORPUS Nº 500.972 - SC (2019/0087060-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ERLON MARTINS MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERLON MARTINS MACHADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0012101-19.2017.8.24.0038.

O Paciente – preso em flagrante delito, no dia 25/07/2017, convertida a prisão em preventiva – foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, "*em unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, planejou praticar crime de roubo contra o estabelecimento comercial Manuela Metais, situado na Avenida Odilon Rocha Ferreira, n. 502, Bairro Jardim Iririú, Joinville*" (fl. 12).

Consta, ainda, da peça acusatória, que (fl. 13):

> "*Chegando ao local visado, por volta das 14h15min, os dois indivíduos não identificados renderam os funcionários Jonatas, Luiz e Marcos, enquanto o denunciado ERLON adentrou no escritório da empresa e, mediante ameaça empregada com o uso de arma de fogo cromada, anunciou o assalto à proprietária Elaine Cristina de Borba, ordenando que ficasse quieta, não se mexesse e indicasse o local onde o dinheiro estava, ocasião na qual, abriu as gavetas da escrivaninha e subtraiu R$ 4.931,00 em espécie, empreendendo fuga na companhia de seus comparsas logo em seguida.*"

Finda a instrução criminal, o Réu foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Neste *writ*, insurge-se a Defesa contra a majoração da pena-base do

Paciente, ao argumento de que é indevida a análise desfavorável da personalidade do agente com fundamento em seu histórico criminal.

Requer-se, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação quanto ao excesso de pena ora impugnado, até o julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, pede-se a concessão da ordem para que "*seja DECLARADA a ilegalidade (tópica) do acórdão impugnado, para o fim de (d.1) afastar a valoração negativa da personalidade, reduzindo-se a pena-base do delito imposta ao PACIENTE*" (fl. 11).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida, pois a Parte Impetrante não demonstrou a configuração do requisito do *periculum in mora* – ônus que compete à Defesa –, já que não esclareceu, concretamente, de que forma a concessão da medida urgente refletiria na situação prisional do Paciente de forma a ampará-lo **imediatamente**, pois o eventual acolhimento do pedido não alteraria a situação prisional do Réu, notadamente diante do *quantum* da pena e do regime prisional fixado.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora